

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.308, DE 2015

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de dispor sobre a opção do trabalhador pelo recebimento, em sua folha de salários, dos valores a ele devidos a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Autor: Deputado EDUARDO CURY

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado Eduardo Cury, objetiva permitir ao trabalhador requerer, no momento de sua admissão ou posteriormente, que o valor a ser depositado em sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), seja pago em sua folha de salários.

A iniciativa propõe também a elevação dos valores de multa pelo atraso na realização dos depósitos e nos pagamentos em folha de salário.

Justifica o Autor que *“Com esta proposta possibilitamos aos trabalhadores escolher entre deixar seus recursos a título de indenização por tempo de serviço no FGTS ou em outra aplicação qualquer ou, até mesmo, decidir por utilizá-los imediatamente na compra de um bem ou no pagamento pela prestação de um serviço, conforme suas necessidades.”*

Além disso, argumenta que a alteração proposta “*reduzirá muito as ações (hoje na casa dos milhares) impetradas pelos trabalhadores contra a Caixa Econômica Federal (que representa o FGTS) para exigir a remuneração adequada de suas contas, bem como contribuirá para o aquecimento da economia com a injeção de mais recursos no mercado de bens e serviços, os quais, embora sejam contingenciados aos titulares das contas vinculadas, são utilizados pelo Governo para os mais variados objetivos, conforme a sua conveniência.*”

O Projeto de Lei nº 2.308, de 2015, que tramita em regime de tramitação ordinária, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação conclusiva.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas, conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 3 de setembro de 2015.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente gostaríamos de frisar que, do ponto de vista do trabalhador, em razão de suas necessidades cotidianas, dificilmente conseguiria manter uma poupança com os recursos recebidos mensalmente em sua folha de salários, a título de uma futura indenização. E isso poderia deixar milhares de trabalhadores desamparados em caso de dispensa sem justa causa, no acometimento de uma doença grave ou quando quisesse adquirir a casa própria.

Por outro lado, a permissão de recebimento imediato dos recursos do FGTS pelo empregado poderá representar o fim do Fundo que, por sua natureza contábil, só existe devido à acumulação dos recursos depositados mensalmente pelos empregadores nas contas vinculadas dos trabalhadores.

Segundo a Caixa Econômica Federal, o Fundo, em 2013, possuía ativos de R\$ 365 bilhões e patrimônio líquido de R\$ 64,5 bilhões. E esses recursos são praticamente a única fonte de receitas de que dispõem

Estados e Municípios de financiamento para aplicação em moradia popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Com esses recursos foram aplicados, naquele ano, R\$ 48,3 bilhões, em 3.965 Municípios, que resultaram na construção de 495 mil unidades habitacionais. Além disso, 382.851 famílias foram beneficiadas pela concessão de descontos nos financiamentos contratados, notadamente a de baixa renda, que realizaram o sonho da casa própria; 8.870.624 pessoas foram agraciadas pelos recursos aplicados na área de saneamento básico; 20.502.261 pessoas foram contempladas pela aplicação na área de infraestrutura urbana e 3.616.232 empregos foram gerados ou mantidos, em função dos empreendimentos financiados nas áreas de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Dessa forma, um expressivo número de trabalhadores de baixos salários, e com saldos pequenos ou irrisórios em suas contas vinculadas (que, em 2013, representavam 63% das contas com saldo médio de R\$ 122, 00), também se beneficiou dos recursos do FGTS, com a aquisição de moradia e colocação no mercado de trabalho.

Também é importante ponderar que o direito ao FGTS está elencado no rol dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal, e o depósito mensal do valor relativo à indenização por despedida imotivada na folha de pagamento desvirtua o objetivo da norma constitucional.

Gostaríamos de, por fim, expressar nossa convicção de que esse instituto, além de um direito trabalhista, constitui-se em um patrimônio financeiro nacional pela sua enorme importância na execução de obras de melhoria da qualidade de vida da população, notadamente a de baixo poder aquisitivo, e assim deve permanecer.

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 2.308, de 2015**.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator